EXCELENTÍSSIMO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PCdoB, já qualificado na petição protocolada em 24/10/2025, sob o nº 153602 vem por seus advogados, nos autos desta **Reclamação nº 69.486**, aditar seu pedido para ingresso neste processo na como **Amicus Curiae,** para trazer novos elementos fáticos e probatórios, de forma a contribuir na apreciação desta Reclamação, para garantir a observância do enunciado da Súmula Vinculante nº 13 no **ESTADO DO MARANHÃO**, que vem sendo desrespeitado pelo **Governador CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR**, inclusive por sucessivos e reiterados descumprimentos de decisões deste **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** nesta **Reclamação Constitucional**, o que faz de acordo com o que passa a expor:

1. A situação processual que será exposta nesta petição, instruída com documentos que a acompanham, pode ser resumida na seguinte ementa:

   DEFERIMENTO DE INGRESSO DE PARTIDO POLÍTICO COMO AMICUS CURIAE. NOMEAÇÃO DE PARENTE EM TERCEIRO GRAU DE GOVERNADOR AO CARGO DE CONSELHEIRO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO ABSOLUTA. NULIDADE DA NOMEAÇÃO APENAS QUANDO HOUVER MANIFESTA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, INIDONEIDADE MORAL, FRAUDE OU NEPOTISMO CRUZADO.
   1. *Deve ser deferido o ingresso como amicus curiae de partido político com representação no Congresso Nacional, por ser legitimado universal ao controle de constitucionalidade.*
   2. *Ao menos enquanto não concluído o julgamento do RE-RG 1.133.118/SP, não há vedação absoluta de nomeação de parente de governador como membro de tribunal de contas, desde que não evidenciada a ausência de qualificação técnica, a inidoneidade moral, fraude ou nepotismo cruzado.*
   3. *Nomeação do sobrinho do Governador do Maranhão ao Tribunal de Contas do Estado é nula porque:* ***a)*** *evidenciada a ausência de qualificação técnica, tendo apenas 07 anos e 03 meses de efetivo exercício de profissão ou cargo que exija os conhecimentos próprios do cargo (art. 73, §1º, III e IV) – precedentes (RCL 28024-AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso);* ***b)*** *existência comprovada, e judicialmente reconhecida nesta Reclamação, de nepotismo cruzado entre os Poderes Legislativo e Executivo, que fundamentou a declaração de nulidade de nomeações*

de parentes do Governador do Maranhão em cargos da Assembleia Legislativa, que também deve se estender ao processo de indicação e nomeação de Conselheiro do TCE/MA – precedentes (RCL 22339-AgR, Rel. Min. Edson Fachin); ***c)*** *fraudes no processo de nomeação, seja com licenças do governador e do vice-governador coincidentes com a data da nomeação para dissimular o favorecimento do parente, seja com a possível falsidade ideológica na apresentação de informações falsas em currículo de vida para simular o prazo mínimo constitucional de exercício profissional – precedentes (RCL 34413-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes);* ***d)*** *possível participação em crime contra a administração pública com resultado de homicídio, cujo inquérito policial era desconhecido ao tempo da candidatura, e que afasta a idoneidade moral e a reputação ilibada – precedentes (RCL 28024-AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso).* ***4.*** *Necessidade de deferimento de medida de urgência pelo afastamento de Daniel Itapary Brandão do cargo de Conselheiro do TCE/MA, com suspensão do recebimento de remuneração e concessão de outras medidas cautelares a garantir plena eficácia a decisão desta jurisdição constitucional.*

2 – Exame acerca da impugnação da nomeação de Daniel Itapary Brandão ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Após apreciar a nomeação de **Daniel Itapary Brandão** ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA nesta Reclamação, Vossa Excelência consignou na r. **Decisão de 18/10/2025** (Peça 25) o seguinte:

(...)
DANIEL ITAPARY BRANDÃO.
Em relação a indicação e nomeação de DANIEL ITAPARY BRANDÃO para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, o Governador do Estado do Maranhão, ao prestar informações, sustentou que:
"O caso de DANIEL ITAPARY BRANDÃO, portanto, é de negativa de seguimento por ausência de aderência estrita, ante o fato de que [1] o cargo de Conselheiro de Tribunal de Contas ostenta natureza política e [2] sua nomeação é fruto de ato complexo, com a escolha política realizada pelo Legislativo, não violando, de qualquer maneira que seja, o enunciado da SV nº 13.".
Nos termos do artigo 75 da Constituição da República Federativa do Brasil, as normas estabelecidas em seu texto para a organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados deverão ser observadas pelas respectivas Constituições estaduais, ao disporem sobre a matéria. Trata-se de normas de observância obrigatória, tanto em relação à composição, quanto em relação aos requisitos para investidura em todos os Tribunais de Contas (ADI 374/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. 22-32012; ADI 1.044/MA, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA). No tocante a composição do Tribunal de Contas da União, o artigo 73, §1º da Constituição Federal estabelece:
"Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96. § 1o Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022)
II - idoneidade moral e reputação ilibada;
III – notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;
IV – mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior".
(...)
Em âmbito estadual, a Constituição do Estado do Maranhão – respeitando a obrigatória observância do artigo 73 da Constituição Federal – estabeleceu em seu artigo 52 que:
(...)
Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro prevê uma forma de investidura política institucional ao cargo de membro do Tribunal de Contas, seja na União, sejam nos Estados, com a presença de requisitos objetivos e subjetivos, diretamente estabelecidos no texto constitucional. Em âmbito federal, a Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), estabelece em seu artigo 71 que:
"Os ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos: notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública e contar mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior".
Igualmente, o Decreto Legislativo nº 6, de 1993, ao regulamentar a escolha a ser realizada pelos Congressistas, ESTABELECEU A NECESSIDADE DE NOTÓRIOS CONHECIMENTOS EM PELO MENOS UMA ÁREA PREVISTA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, estabelecendo em seu artigo 1º que:
"A escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União, a que se refere ao art. 73, § 2º, inciso II da Constituição Federal, ocorrerá dentre os brasileiros que preencham os seguintes requisitos: "notórios conhecimentos em uma das seguintes áreas: a) jurídica; b) contábil; c) econômica; d) financeira; ou e) de administração pública; além de, mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior".
Em importantes julgados, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL analisou o alcance dos requisitos exigidos constitucionalmente para a investidura no cargo de Ministro ou Conselheiro dos Tribunais de Contas, em especial, a exigência de ***"notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros, contábeis ou de administração pública"*** *(RE 167.137, Rel. Min. PAULO BROSSARD; AO 476-4, Red. p/Acórdão Min. NELSON JOBIM), porém, sem adentrar a análise de eventuais indicações com vínculos de parentesco que pudessem caracterizar nepotismo.*
Dessa maneira, ***em juízo de cognição sumária, não há violação à Súmula Vinculante 13 no tocante à nomeação de DANIEL ITAPARY BRANDÃO para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado****.*
(...)

Em Decisão posterior, de 23/12/2024 (Peça 151), após nova provocação, sobre eventual impedimento para que o referido Conselheiro assumisse o cargo de Presidente do TCE/MA, o entendimento foi ratificado no sentido de que nos autos não haveria

evidências de que o nomeado não preencheria os requisitos objetivos e subjetivos para a escolha, indicação e nomeação ao próprio cargo de Conselheiro do TCE/MA, e por esse motivo a sua escolha para a Presidência por seus pares seria uma decisão *interna corporis*:

> *(...)*
> *Na decisão proferida em 18/10/2024 nos presentes autos – em que concedida parcialmente a liminar para determinar a suspensão imediata de algumas nomeações e, consequentemente, do exercício de alguns cargos e funções – assentei a ausência de violação à Súmula Vinculante 13 no tocante à nomeação de Daniel Itapary Brandão para o Cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.* ***Na referida decisão consignei que o ordenamento jurídico brasileiro prevê uma forma de investidura política institucional ao cargo de membro do Tribunal de Contas, seja na União, sejam nos Estados, com a presença de requisitos objetivos e subjetivos, diretamente estabelecidos no texto constitucional, os quais foram observados na hipótese****.*
> *Além disso, esta CORTE analisou o alcance dos requisitos exigidos constitucionalmente para a investidura no cargo de Ministro ou Conselheiro dos Tribunais de Contas, em especial, a exigência de "notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros, contábeis ou de administração pública" (RE 167.137, Rel. Min. PAULO BROSSARD; AO 476-4, Red. p/Acórdão Min. NELSON JOBIM), porém, sem adentrar a análise de eventuais indicações com vínculos de parentesco que pudessem caracterizar nepotismo.*
> *(...)*

Percebe-se que, para afastar a alegação de nepotismo nessa fase processual, e observando os precedentes do Supremo Tribunal Federal, concluiu-se que a nomeação de **Daniel Itapary Brandão** ao cargo de Conselheiro do TCE/MA teve "***presença de requisitos objetivos e subjetivos, diretamente estabelecidos no texto constitucional, os quais foram observados na hipótese***". Esse é o contexto processual atual acerca da referida nomeação, sob a impugnação de se tratar de ato nulo por prática de nepotismo, a partir dos elementos probatórios e argumentos já postos constantes dos autos com a juntada pelo **Reclamante**.

3 – Novos elementos, fáticos e jurídicos, acerca da nomeação de Daniel Itapary Brandão ao cargo de Conselheiro do TCE/MA

Com efeito, apenas com os elementos trazidos aos autos com a petição inicial desta **Reclamação**, não foi possível concluir pela nulidade da nomeação de **Daniel Itapary Brandão** ao TCE/MA por nepotismo, considerando a jurisprudência constitucional vigente.

Aguarda-se a conclusão do julgamento do **RE-RG 1.133.118/SP**, que pode promover uma evolução na interpretação da SV nº 13, deixando de equiparar essas nomeações com as de cargos políticos, de secretários municipais e estaduais e ministros de Estado, embora se tenha provisoriamente uma maioria formada nesse sentido, com os votos dos ministros Luiz Fux (Relator), Flávio Dino, Cristiano Zanin, André Mendonça, Nunes Marques e Alexandre de Moraes, sem divergência manifestada quanto ao ponto, na assentada de 23/10/2025, quando o julgamento foi suspenso.

Todavia, mesmo aplicando a jurisprudência atualmente vigente, que equipara as nomeações técnico-políticas, como é o caso de membros dos tribunais de contas, do Poder Judiciário e do Ministério Público, a de cargos políticos, que é a exceção admitida para a nomeação de parentes dos chefes dos poderes executivos, há as chamadas **"ressalvas da ressalva"**, de que tratou o voto do Ministro Luiz Fux. Ou as **"exceções da exceção"**, expressão utilizada no voto do Ministro Flávio Dino, no início do julgamento do **RE-RG 1.133.118/SP**, na assentada de 23/10/2025.

No voto do Ministro Luiz Fux, neste ponto acompanhado por todos os seis ministros que votaram na sequência, a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite a nomeação de parente do chefe do Poder Executivo para cargos políticos, e por extensão para cargos de conselheiro de tribunal de contas, reconhece a nulidade das mesmas quando ocorre alguma das seguintes quatro ressalvas/exceções: **a)** ausência de aptidão para o exercício do cargo, devendo esta aptidão ser objetiva aferida segundo critérios constitucionais ou legais; **b)** inidoneidade moral para o exercício da cargo público; **c)** fraude; ou **d)** nepotismo cruzado.

As referidas **ressalvas da ressalva**, ou **exceções da exceção**, quanto a aplicação da SV nº 13 para nomeação de parentes para cargos políticos, ou a eles equiparados, podem ser verificadas nos seguintes precedentes deste Supremo Tribunal Federal, dentre tantos:

> *Direito Administrativo. Agravo interno em reclamação. Nepotismo. Súmula Vinculante 13. 1. O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 a cargos públicos de natureza política,* ***ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica*** *ou* ***inidoneidade moral****. Precedentes. 2. Não há nos autos qualquer elemento que demonstre a ausência de razoabilidade da nomeação. 3. Agravo*

interno a que se nega provimento. (STF - RCL 28024-AgR, Relator Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29-05-2018, DJe-125 de 25-06-2018)

Agravo regimental em reclamação. 2. Nomeação de cônjuge de Prefeita para ocupar cargo de Secretário municipal. 3. Agente político. Ausência de violação ao disposto na Súmula Vinculante 13. 4. Os cargos que compõem a estrutura do Poder Executivo são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe desse Poder. 4. ***Fraude à lei*** *ou* ***hipótese de nepotismo cruzado por designações recíprocas. Inocorrência****. Precedente: RE 579.951/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 12.9.2008. 7. Agravo regimental a que se dá provimento para julgar procedente a reclamação. (RCL 22339-AgR, Relator Ministro EDSON FACHIN, Relator p/ Acórdão Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04-09-2018, DJe-055 de 21-03-2019)*

NOMEAÇÃO PARA CARGOS POLÍTICOS DO PRIMEIRO ESCALÃO DO PODER EXECUTIVO. CRITÉRIOS FIXADOS DIRETAMENTE PELO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXCEPCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA SV 13 NO CASO DE COMPROVADA FRAUDE. INOCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO VÁLIDA. DESPROVIMENTO. PRECEDENTES. 1. O texto constitucional estabelece os requisitos para a nomeação dos cargos de primeiro escalão do Poder Executivo (Ministros), aplicados por simetria aos Secretários estaduais e municipais. 2. Inaplicabilidade da SV 13, ***salvo comprovada fraude na nomeação, conforme precedentes*** *(Rcl. 7590, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/9/2014, DJe de 14/11/2014, Rcl 28.681 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Dje de 7/2/18; Rcl 28.024 AgR, Primeira Turma, Rel, Min. ROBERTO BARROSO, Dje de 29/5/18). 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (RCL 34413 AgR, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 27-09-2019, DJe-220 de 10-10-2019)*

Essa a contribuição deste Partido Político, que pretende ser admitido nestes autos, como *amicus curiae*, para a análise dos fatos expostos nesta **Reclamação.** Fixada a moldura fática e jurídica, passa-se a demonstrar e evidenciar que a nomeação de **Daniel Itapary Brandão** ao cargo de Conselheiro do TCE/MA incidiu em **todas as quatro ressalvas da ressalva**, pois o nomeado: não preenchia os requisitos constitucionais para a candidatura ao cargo; possuía nódulo oculto em sua reputação, que o tornaria inidôneo se o fato fosse por todos conhecido; teve o processo de escolha maculado por pelo menos duas fraudes e vícios constitucionais no procedimento; e ainda foi fruto de manifesto nepotismo cruzado, já reconhecido por decisões proferidas nesta mesma **Reclamação**.

3.1 Ausência de aptidão para o cargo de Conselheiro de Contas

No julgamento da RCL 28024-AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, este Supremo Tribunal Federal assentou que seria vedada a nomeação de parentes para cargos políticos quando **"*manifesta ausência de qualificação técnica*"**. Certamente trata-se de hipótese de difícil comprovação porque, no mais das vezes, os cargos políticos não possuem requisitos legais ou constitucionais para o seu provimento.

Porém, há alguns cargos que, embora políticos na essência, exigem capacidades pessoais, explícitas ou implícitas, para o seu provimento. É possível citar, exemplificativamente, alguns casos previstos na própria Constituição da República, como o Advogado-Geral da União (art. 131). E em muitos Estados e Municípios, o cargo equivalente, de Procurador-Geral do Estado ou de Procurador-Geral do Município, somente pode ser ocupado por membro da referida carreira jurídica, como no caso do Maranhão (art. 3º, §1º, da Lei Complementar estadual nº 20/94).

É exatamente o caso de conselheiros dos tribunais de contas, que até o presente momento é equiparado aos cargos políticos para fins de ressalvar a aplicação da SV nº 13. O art. 73, §1º, da Constituição da República enumera rol taxativo de requisitos mínimos para a nomeação de ministros do Tribunal de Contas da União, que são extensivos para as nomeações dos membros dos tribunais de contas dos estados e dos municípios, por força do art. 75, segundo já reconhecido por este Supremo Tribunal Federal:

> ***"Os requisitos para nomeação dos membros do Tribunal de Contas da União, inscritos no art. 73, § 1º, da C.F., devem ser reproduzidos, obrigatoriamente, na Constituição dos Estados-membros, porque são requisitos que deverão ser observados na nomeação dos conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e Conselhos de Contas dos Municípios. C.F., art. 75"***
> *(ADI 793, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 03-04-1997, DJ 16-05-1997).*

No **caso paradigmático do RE 167.137/TO** (STF - Relator Ministro PAULO BROSSARD, Segunda Turma, julgado em 18-10-1994, DJ 25.11.94), este Supremo Tribunal Federal decretou a nulidade, em sede de Recurso Extraordinário, de nomeação de dois conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins que não possuíam notório saber nas áreas específicas previstas exaustivamente no art. 73, §1º, III, da Constituição da República. O governante podia muito, mas não podia tudo. O limite do poder estava expressamente fixado na Constituição.

Assim, para o caso em exame, passa-se a demonstrar que **Daniel Itapary Brandão** não preenchia, como não preenche, os requisitos dos incisos III e IV do art. 73, §1º da Constituição da República, exigidos também para a nomeação do cargo de Conselheiro do TCE/MA por força do citado art. 75, conforme jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal Federal e, por isso mesmo, **a sua escolha e nomeação ao cargo são nulas de pleno direito**.

Para melhor compreensão, transcreve-se as disposições constitucionais:

> ***Constituição da República***
> *Art. 73. (...)*
> *§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:*
> *(...)*
> *III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;*
> *IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.*
> *(...)*

O Conselheiro **Daniel Itapary Brandão** tanto não tinha **"*notórios conhecimentos jurídicos*"**, menos ainda em outras áreas previstas no inciso III, quanto menos ainda possuía **"*mais de dez anos de exercício de função ou de atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior*"**.

Em razão do segundo critério ser de exame objetivo, pois meramente temporal, primeiro será evidenciada a ausência do segundo requisito. O então candidato a Conselheiro **Daniel Itapary Brandão** não possuía mais de dez anos de exercício de função.

Analisando o processo de inscrição do candidato ao cargo de Conselheiro do TCE/MA **(Anexo 01)**, verifica-se pelo seu currículo o seguinte período de exercício de cargos públicos:

TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO DE DANIEL ITAPARY BRANDÃO EM CARGOS PÚBLICOS			
CARGO	NOMEAÇÃO	EXONERAÇÃO	DIAS
ASSESSOR JURÍDICO NO MUNICÍPIO DE COLINAS	02/03/2009	31/12/2012	1400
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO CARGO 01	03/02/2015	10/03/2016	401
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO CARGO 02	10/03/2016	12/09/2017	551
SECRETÁRIO EXECUTIVO NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	01/04/2018	01/07/2020	822
SECRETÁRIO DE ESTADO DE MONITORAMENTO DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS	02/04/2022	13/02/2023	317
	TEMPO TOTAL EM DIAS		3491
	9 ANOS 6 MESES E 26 DIAS		

Percebe-se que o referido período não era suficiente a comprovar exercício de **"*mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior*"**. Por isso mesmo no pedido de candidatura ao TCE/MA, Daniel Itapary Brandão apresentou em seu currículo a seguinte experiência:

2.ITAPARY ADVOCACIA E CONSULTORIA

Cargo: Advogado e Sócio Proprietário
Atividades desempenhadas: • Responsável por promover a defesa da empresa e de clientes em todas as ações, • Atuação na área jurídica e na avaliação de provas documentais; • Desenvolvimento de teses e redação de documentos para defesa de clientes; • Realizar audiências; • Elaborar recursos e contestação de ações; • Instruir testemunhas; • Elaborar pareceres e acompanhamento de processos; • Propor acordos amigáveis quando favorável aos clientes, viabilizando o encerramento dos processos.

Desde logo se vê que não há qualquer referência aos períodos de exercício quando se trata do exercício do **"Cargo: Advogado e Sócio Proprietário"** do escritório **"Itapary Advocacia e Consultoria"**. A citação é genérica e atemporal. E não há por dois motivos.

O primeiro, pela **fraude**, pois essa sociedade de advocacia jamais existiu. Ao se requerer à OAB/MA a certificação dos fatos, assim foi fornecida a informação **(Anexo 02)**:

> *(...) Informo, para os devidos fins, que, após revisão dos arquivos da Comissão de Sociedade de Advogados, **não foi encontrado nenhum registro referente à sociedade ITAPARY ADVOCACIA E CONSULTORIA, inexistindo, portanto, qualquer cadastro desta sociedade nesta Seccional da OAB/MA**. (...)*

De fato, **Daniel Itapary Brandão** até constituiu uma sociedade individual de advocacia, a **"Daniel Brandão Sociedade Individual de Advocacia"**. Mas só o fez em 01/09/2021, sete meses antes de se licenciar da advocacia para exercer cargo incompatível, de Secretário de Estado, que deixou para ser nomeado e empossado como Conselheiro do TCE/MA. E essa sociedade individual de advocacia teve pedido de baixa perante a OAB/MA dois dias depois do seu sócio único protocolar a sua candidatura perante a Assembleia Legislativa. Pediu a baixa da sociedade individual de advocacia antes mesmo de ser escolhido. É o que revela a certidão expedida pelo Conselho Seccional da OAB/MA **(Anexo 03)**:

> *Certifico, para os devidos fins, que a sociedade "DANIEL BRANDAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA" foi registrada no Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Maranhão (OAB/MA), sob o nº 1343,* ***em 1 de setembro de 2021****, conforme registro no Livro C-11, folha 99, inscrita no CNPJ nº 43.569.035/0001-59 tendo como sócio titular o advogado DANIEL ITAPARY BRANDAO, inscrito na OAB/MA sob o nº 8817. Certifico, ainda, que a* ***referida sociedade foi cancelada em 8 de fevereiro de 2023*** *conforme registro no Livro C-15 de Registro Integral de Títulos, Documentos e Outros Papéis, folha 128, de acordo com o Processo nº 10.0000.2021.001896-6 (ID #4774600) (...).*

Analisando o CNPJ da referida sociedade individual de advocacia **(Anexo 04)**, percebe-se que o endereço da sua sede é exatamente o endereço residencial de **Daniel Itapary Brandão**, o mesmo indicado no currículo que apresentou quando do seu pedido de registro de candidatura **(Anexo 01)**, evidenciando que nem mesmo essa sociedade teve existência de fato, apesar de ter sido registrada na OAB/MA. Talvez, apenas uma empresa de fachada. E o fato de não se ter incluído em seu currículo a sociedade que efetivamente estava registrada na OAB/MA, e inserido uma sociedade que nunca existiu, se deve provavelmente a uma conduta intencional. Talvez pretendesse evitar que, submetido a um escrutínio pelos parlamentares, fosse descoberto que a referida sociedade existiu apenas por sete meses e que o candidato nunca exerceu efetivamente a advocacia.

A inserção de declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, ou seja, simular o exercício da atividade profissional de advogado para que o prazo mínimo de 10 (dez) anos constitucionalmente exigido fosse atingido, para além de possível prática de crime de falsidade ideológica, de que trata o art. 299 do Código Penal, pode também revelar **fraude processual a contaminar o processo de**

escolha do parente do Governador Carlos Brandão para o TCE/MA, algo que será objeto mais aprofundado em outro tópico.

De qualquer forma, exceto quanto ao período em que foi assessor jurídico no Município de Colinas/MA, não houve prova do cumprimento dos requisitos legais para a configuração do **"*efetivo exercício*"** da profissão advogado, que seria a atuação em pelo menos **cincos processos por ano com a prática de atos privativos de advogado com conteúdo jurídico**. A profissão de advogado é legalmente prevista pelo Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – EOAB, a Lei nº 8.906/95, que prevê em seu art. 78 a edição, por votação qualificada do Conselho Federal, a edição do Regulamento Geral da OAB. Por sua vez, o art. 5º do Regulamento Geral da OAB assim prevê:

> ***Regulamento Geral da OAB***
> *Art. 5º Considera-se efetivo exercício da atividade de advocacia a **participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no artigo 1º do Estatuto**, em causas ou questões distintas.*
> *Parágrafo único. A comprovação do efetivo exercício faz-se mediante:*
> *a) certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais;*
> *b) cópia autenticada de atos privativos;*
> *c) certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados.*

De igual modo, o Provimento nº 102/2024 do Conselho Federal da OAB – CF-OAB, que *"Dispõe sobre a indicação, em lista sêxtupla, de advogados que devam integrar os Tribunais Judiciários e Administrativos"*, traz seu art. 6º igual previsão para pretensos candidatos a vagas nos tribunais pelo denominado Quinto Constitucional:

> ***Provimento nº 102/2024 do Conselho Federal da OAB – CF-OAB***
> *Art. 6º O pedido de inscrição será instruído com os seguintes documentos: (NR. Ver Provimento n. 139/2010)*
> *a) comprovação de que o candidato, **em cada um dos 10 (dez) anos de exercício profissional (art. 5º), praticou, no mínimo, 05 (cinco) atos privativos de advogado, com fundamentação jurídica**, em procedimentos judiciais distintos, na área do Direito de competência do Tribunal Judiciário em que foi aberta a vaga, seja através de certidões expedidas pelas respectivas serventias ou secretarias judiciais, das quais devem constar os números dos autos e os atos praticados, seja através de cópias de peças processuais subscritas pelo candidato, devidamente protocolizadas; (NR. Ver Provimento 139/2010)*

O Tribunal Superior Eleitoral, igualmente, traz igual exigência para a comprovação de prática profissional aos candidatos às vagas na classe jurista, privativa para advogados:

Resolução TSE nº 23.517, de 4 de abril de 2017
Art. 5º Na data em que forem indicados, os advogados deverão estar no exercício da advocacia e possuir 10 anos consecutivos ou não de prática profissional.
(...)
§6º A contabilização do tempo de advocacia será realizada considerando-se a prática de ato privativo em ao menos cinco causas distintas para cada ano a ser comprovado (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 5º).

Sendo assim, consultando o processo de inscrição de **Daniel Itapary Brandão** ao cargo de Conselheiro do TCE/MA **(Anexo 01)**, verifica-se que há duas certidões de prática jurídica expedidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, uma de Primeiro Grau, contendo 06 (seis) processos apenas, um de 2010 e os demais de 2012, todos na Comarca de Colinas/MA; e outra do Segundo Grau, contendo apenas 04 (quatro) processos, 01 (um) de 2010, 02 (dois) de 2011 e 01 (um) de 2012.

Da análise dessas certidões, portanto, se poderia inferir que **Daniel Itapary Brandão** somente teria atuado efetivamente como advogado no ano de 2012, período em que estava como assessor jurídico no Município de Colinas/MA e, portanto, não poderia ser computado novamente para ampliar o seu prazo de efetiva atividade profissional.

Buscando socorrer o candidato, constatou-se que há um processo não relacionado na referida certidão, certamente porque tramitou em comarca diversa, a Comarca de São José de Ribamar/MA. Trata-se do Processo nº 0802294-61.2020.8.10.0058 **(Anexo 05)**, do ano de 2020, em que **Daniel Itapary Brandão** teria atuado como advogado da empresa **Vigas Engenharia Ltda**. Acessando a íntegra dos autos eletrônicos, porém, constata-se que, enquanto advogado, ele praticou um único ato processual, que foi assinar a petição inicial, simplesmente abandonando posteriormente a causa, deixando de cumprir prazos processuais, de comparecer em audiência e de juntar documentos comprobatórios do direito do seu constituinte.

Em razão da **desídia profissional** e/ou da **manifesta incapacidade para o exercício da advocacia**, o patrocínio da causa por **Daniel Itapary Brandão** acabou convertendo a empresa **Vigas Engenharia Ltda**, que alegava ser credora de R$ 1,78 milhão (um milhão, setecentos e oitenta mil reais) do Município de São José de Ribamar, em devedora de R$ 178 mil (cento e setenta e oito mil reais) de honorários sucumbenciais, cuja exigibilidade foi suspensa, porque a empresa passava por um momento de hipossuficiência econômica e teve em seu favor o deferimento dos

benefícios da gratuidade da justiça. Ou seja, os procuradores do Município de São José de Ribamar poderão cobrar a dívida, bastando provar que a referida empresa já faturou mais de uma centena de milhões de reais somente do Governo do Maranhão nos últimos dois anos.

Nesse ponto, aliás, além da desídia profissional configurar possível infração disciplinar prevista no art. 34, XI, da Lei nº 8.906/94, fato que poderia desabonar a sua reputação, serve o mesmo como evidência de que **Daniel Itapary Brandão** tinha, quando muito, parcos conhecimentos jurídicos. Algo longe, bem longe, de representar os **"notórios conhecimentos jurídicos"**, constitucionalmente exigidos para habilitar um cidadão ao exercício do cargo de Conselheiro do TCE/MA.

Portanto, constata-se que o exercício da advocacia, no único ano em que foi possível verificar a efetiva atuação profissional, de 2012, não serve a adicionar mais tempo na contagem do prazo constitucional de 10 (dez) anos, pois o mesmo período já estava contemplado pelo período em que foi assessor jurídico no Município de Colinas/MA.

Pior ainda, do prazo computado e registrado no currículo de vida apresentado pelo próprio **Daniel Itapary Brandão** quando do registro de sua candidatura, deve ser subtraído o período em que ocupou o cargo de "Secretário Executivo" na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

Desde logo é importante consignar que, embora de nome coincidente, o referido cargo não se confunde com as atribuições dos cargos de Secretário Executivo dos Ministérios da Esplanada, que são as segundas maiores autoridades dos órgãos. Trata-se, em verdade, de cargo de secretário de suporte administrativo das unidades de execução, conforme consta de certidão juntada quando do pedido de registro da sua candidatura ao TCE/MA **(Anexo 01)**. Assim estão descritas em certidão da própria Assembleia Legislativa as atribuições que teriam sido exercidas por **Daniel Itapary Brandão** quando do exercício do cargo:

> *Declaramos para os devidos fins que DANIEL ITAPARY BRANDÃO, RG nº 108933499-8 SSP/MA e CPF nº 662.810.833-34, foi servidor deste Poder no período de 01.04.2018 a 01.07.2020, onde exerceu o cargo em comissão de Secretário Executivo, Símbolo DAS-3.*

Declaramos por fim que o servidor executava as atividades de suporte administrativo às Unidades de Linha de Execução, oferecia suporte ao Processo Legislativo, redigindo atas, elaborando documentos oficiais e fazendo contato externos e internos com pessoas físicas e jurídicas em assuntos de interesse do Poder ou outra que lhe fossem determinadas pela chefia imediata.
Dessa forma, suas atribuições não incluíam poder de decisão sobre interesses de terceiros.
O referido é verdade e dou fé.
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 27 de janeiro de 2023.

Das atividades relacionadas na referida certidão não se extrai nenhuma que permita concluir que do servidor se exigia *"notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública"*, como exige o art. 73, §1º, III, da Constituição da República. Ademais, para o exercício do referido cargo **não há exigência de possuir graduação em Curso Superior algum**, muito menos em uma das áreas acima citadas, de forma que pessoas com graduação em Ensino Médio podem ocupar o referido cargo. E tanto o cargo é de menor relevância na Administração Pública que é considerado, pela Lei estadual nº 10.964/2018 **(Anexo 06)**, como de 5º nível hierárquico, o último e mais baixo nível, pois incluído na categoria de **"demais cargos em comissão"**, do anexo da referida lei.

Assim, excluído o tempo de exercício deste cargo do cômputo do tempo de efetivo exercício de cargos ou de profissão que exijam o conhecimento específico a habilitar o cidadão a ocupar o cargo de Conselheiro do TCE/MA, restou a **Daniel Itapary Brandão** a comprovação de apenas 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias, tempo bastante aquém dos "mais de dez anos" exigido art. 73, §1º, III, da Constituição da República. Veja-se a tabela abaixo:

TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO DE DANIEL ITAPARY BRANDÃO EM CARGOS PÚBLICOS QUE EXIJAM CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS JURÍDICOS, CONTÁBEIS, ECONÔMICOS, OU DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA			
CARGO	NOMEAÇÃO	EXONERAÇÃO	DIAS
ASSESSOR JURÍDICO NO MUNICÍPIO DE COLINAS	02/03/2009	31/12/2012	1400
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO CARGO 01	03/02/2015	10/03/2016	401
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO CARGO 02	10/03/2016	12/09/2017	551
SECRETÁRIO DE ESTADO DE MONITORAMENTO DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS	02/04/2022	13/02/2023	317
	TEMPO TOTAL EM DIAS		2669
	7 ANOS 3 MESES E 24 DIAS		

Por essas razões, considerando restar evidenciado que **Daniel Itapary Brandão** não possuía, ao tempo de sua candidatura, *"notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública"*, muito menos 10 (dez) anos de efetivo exercício profissional ou ocupação de cargos que exigissem esses conhecimentos, mas apenas 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias, em descompasso com o art. 73, §1º, III c/c art. 75, da Constituição da República, **comprova-se que não havia aptidão para o exercício do cargo para o qual foi nomeado, de Conselheiro do TCE/MA**, incorrendo em violação da Súmula Vinculante nº 13, sendo nula a sua escolha e nomeação para o referido cargo.

3.2 Comprovação de nepotismo cruzado

A segunda ressalva da ressalva é quando a nomeação de um parente do Governador, embora admitida como exceção de incidência da SV nº 13, seja resultado de nepotismo cruzado, conforme precedente deste STF (RCL 22339-AgR, Rel. Min. Edson Fachin). E no caso presente, já consta dos autos provas inequívocas e reconhecimento judicial de que havia, exatamente no período em que se deu o processo de escolha de Conselheiro do TCE/MA, a prática de nepotismo cruzado entre os Poderes Legislativo e Executivo do Maranhão, como se lê da **decisão de 09/12/2024**:

> *(...)*
> *Não há outra solução, como já salientei em sede doutrinária, em face desses expedientes escusos, com os quais se buscam fins de natureza essencialmente privada, senão considerar "inválidas as nomeações ou designações que atendem tão somente a critérios políticos, troca de favores ou nepotismo, hipóteses que traduzem desvio de finalidade". (ALEXANDRE DE MORAES et al e Equipe Forense (org.). Constituição Federal Comentada. 1. ed. Rio de janeiro. Forense. 2018. p. 526).*
> *No caso concreto, em juízo de cognição sumária, é possível verificar a nomeação de parentes do Governador do Estado do Maranhão em cargos da Assembleia Legislativa do Estado, quais sejam, Marcus Barbosa Brandão, nomeado Diretor de Relações Institucionais; Camila Correia Lima de Mesquita Moura, nomeada Diretora Legislativa; e Jacqueline Barros Heluy, nomeada Diretora da Comunicação Social. Por outro lado, também é possível constatar a nomeação de parentes de Deputados Estaduais em cargos no Poder Executivo, dos quais menciono, (...)*
> *Assim, constatada a nomeação de parentes do Governador do Estado em Cargos da Assembleia Legislativa do Estado, bem como a nomeação de parlamentares da Assembleia Legislativa em cargos do Poder Executivo, resta configurada a figura do nepotismo cruzado.*
> *Dessa forma, frise-se, em juízo de cognição sumária, entendo ser o caso de suspender os atos reclamados em relação às nomeações feitas pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão de: Marcus Barbosa Brandão, nomeado Diretor de Relações Institucionais; Camila Correia Lima de Mesquita Moura, nomeada*

Diretora Legislativa; e Jacqueline Barros Heluy, nomeada Diretora da Comunicação Social.

Ora, se a confirmação de que houve nepotismo cruzado foi suficiente a fundamentar decisão deste STF de exonerar um irmão do Governador, Marcus Barbosa Brandão, do cargo de Diretor na Assembleia Legislativa, não há como negar que o próprio processo de escolha de outro parente do Governador Carlos Brandão, no caso o sobrinho **Daniel Itapary Brandão**, ao cargo de Conselheiro do TCE/MA, é também nula de pleno direito, porque contaminada pelo mesmo vício do desvio de finalidade. Vale observar que, neste caso, a vaga deveria ser provida por indicação da Assembleia Legislativa, cujos membros tinham parentes nomeados em cargos comissionados no Poder Executivo. Houve grave violação do princípio republicano e dos princípios da impessoalidade e moralidade, gravados nos arts. 1º e 37 da Constituição da República.

Diante de tais razões, tem-se que todo o processo de **Daniel Itapary Brandão** foi nulo de pleno de direito, pois fruto de nepotismo cruzado já comprovado nestes autos.

3.3 Existência de fraude

A terceira hipótese em que se verifica mais uma exceção da exceção, para fins de incidência da SV nº 13, mesmo em casos em que, em tese, seria possível a nomeação de parente é quando há fraude na nomeação. E tanto pode haver uma fraude material, como uma fraude à lei. No caso presente, houve fraudes de todas as formas para garantir a nomeação do sobrinho do Governador ao TCE/MA.

Em primeiro, destaque-se a fraude material, evidenciada pelo já narrado de inserção de informação falsa no currículo de vida acerca da existência de uma sociedade de advocacia que jamais existiu, ITAPARY ADVOCACIA E CONSULTORIA, como se candidato a conselheiro fosse um respeitado advogado. Mas descobriu-se, agora, mediante certidão expedida pela OAB/MA **(Anexo 02)**, que a referida sociedade de advocacia jamais existiu, e que a única sociedade que **Daniel Itapary Brandão** integrou foi a sociedade DANIEL BRANDÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA **(Anexo 03)**, criada em setembro de 2021, sete meses antes dele passar a ocupar cargo incompatível com a advocacia, de Secretário de estado e depois de Conselheiro de

Contas. Assim, mediante essa fraude, dissimulou o candidato a ausência de notórios conhecimentos jurídicos que poderia torná-lo inelegível para o cargo.

Por outro lado, houve outra fraude, uma fraude à lei. Primeiro, porque **Daniel Itapary Brandão**, enquanto Secretário de Estado e sobrinho do Governador do Estado, que empregava no Poder Executivo parentes de diversos deputados estaduais, era municiado com informações privilegiadas e com os poderes da pressão do Palácio do Governo. Foi assim que obteve antecipadamente os documentos que precisaria para registrar a sua candidatura no exíguo prazo de 05 (cinco) dias concedido pela Assembleia Legislativa. Exemplificativamente, uma das certidões de exercício de cargo público foi expedida em 27/01/2023, enquanto o edital de abertura do processo somente foi publicado no dia 06/02/2023.

Com isso, ele pôde registrar a sua candidatura já no primeiro dia do prazo e com 41 (quarenta e uma) assinaturas em apoiamento, do total de 42 (quarenta e dois deputados que compõem o parlamento estadual, fato que impedia que houvesse outro candidato, pois era exigido segundo as normas da época a assinatura de pelo menos um terço dos deputados, não podendo um mesmo deputado apoiar duas candidaturas, e prevalecendo apenas a primeira assinatura protocolada. Quando a disputa deveria começar para todos os pretensos candidatos, na verdade o certame já estava encerrado e o sobrinho do governador seria candidato único, e os demais pedidos de registro de candidatura foram liminarmente indeferidos.

Mas o Governador Carlos Brandão não queria enfrentar o peso político de fazer a nomeação. E foi assim que engendrou duas missões internacionais simultâneas, uma para si mesmo e outra designando o seu vice-governador, exatamente para o momento em que o processo de escolha pela Assembleia Legislativa deveria ocorrer. E com essa astúcia, pôde sustentar desde sempre que todo o processo de escolha e a própria nomeação foi feita pela Assembleia Legislativa, e não pelo Poder Executivo, pois quem estava como Governadora em exercício no momento da nomeação era a Presidente da Assembleia Legislativa. Argumento juridicamente insustentável, mas que serviu para criar o ambiente político para minimizar críticas e afastar riscos de que o benefício ao seu sobrinho fosse impedido.

Assim, por também se verificar fraudes no processo de escolha, deve ser declarada nula a nomeação de **Daniel Itapary Brandão** ao cargo de Conselheiro do TCE/MA.

3.4 Ausência de idoneidade moral e reputação ilibada

Em agosto de 2022, **Daniel Itapary Brandão** era então Secretário de Estado no governo do tio, o Governador Carlos Brandão. Ele estava em uma lanchonete em um conhecido edifício comercial da Capital São Luís, o Ed. Tech Office, sentado a uma mesa com mais três pessoas minutos antes de um deles praticar um crime de homicídio contra outro, que também estava sentado à mesma mesa, tudo em razão de cobrança de vantagens financeiras indevidas por um pagamento feito pela Secretaria de Estado da Educação do Governo, no qual exercia o cargo de Secretário de Estado.

O processo tramita em forma de apelação criminal contra sentença condenatória proferida em júri popular, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão sob o nº 0852894-92.2022.8.10.0001 **(Anexo 07)**, estando no presente momento em exame de admissibilidade de recursos constitucionais. Mas, pelos testemunhos nos autos, se constata que a discussão sobre o valor da propina teria se iniciado quando o hoje Conselheiro **Daniel Itapary Brandão** ainda estava sentado à mesa, e dos autos consta depoimento de que teria sido ele quem organizou a reunião e chamou o homicida ao local, provavelmente para ser extorquido.

Entretanto, percebe-se que dos autos do referido inquérito foram omitidas, ou excluídas, provas essenciais para o deslinde total dos fatos. Não constou a íntegra das imagens em vídeo da cena do crime, que foi totalmente gravada pelas câmeras de segurança do edifício comercial. Do inquérito constou apenas fotografias congeladas das câmeras de segurança, mas não a íntegra do material audiovisual, em caso que pode evidenciar fraude processual.

Por outro lado, na mesa em que conversavam minutos antes do crime o homicida e a vítima fatal, estava o então Secretário de Estado **Daniel Itapary Brandão**. Inacreditavelmente, apesar de sucessivas petições de familiar da vítima fatal indicando a identidade do então Secretário de Estado, o mesmo não foi sequer inquirido na condição

de testemunha, ou mesmo admoestado a esclarecer, mesmo que por escrito, as circunstâncias que o fizeram estar sentado na mesa com o homicida e com a pessoa que seria vítima fatal desse crime e onde foram debatidos os percentuais de uma possível propina. Nem na fase de inquérito, nem na fase processual, apesar da insistência de familiares da vítima o apontando como suspeito de crimes acessórios que motivaram o crime contra a vida. Somente pela imprensa independente foi possível ter acesso a pequena parte do conteúdo das gravações ambientais, que nunca foram juntadas ao processo provavelmente para proteger o hoje Conselheiro Presidente do TCE-MA, **Daniel Itapary Brandão**. Aliás, o hoje Conselheiro sequer foi inquirido nos autos do inquérito e da ação penal, deixando grave suspeita de conluio entre delegado de polícia e até do investigado para que isso pudesse ocorrer.

Esses fatos, devidamente relatados e confirmados em provas que instruem um processo criminal, não eram de conhecimento do povo do Maranhão e nem mesmo dos deputados estaduais quando do processo de escolha de Conselheiro do TCE/MA, em fevereiro de 2023. Isso porque o nome do referido candidato, hoje Conselheiro do TCE/MA, não constava de investigação alguma e a versão que ele houvera dado à imprensa na época do crime era a de que estava passando fortuitamente no local quando o crime ocorreu – fato que, analisando os autos do processo, parecem não corresponder com a verdade.

E sendo de total desconhecimento pelo povo do Maranhão e pelos deputados estaduais, esses fatos sequer foram objeto de indagações quando da sabatina do candidato pela Assembleia Legislativa, que não pôde aquilatar acerca do preenchimento do requisito constitucional da *"idoneidade moral e reputação ilibada"*, de que trata o art. 73, §1º, II c/c art. 75, ambos da Constituição da República.

Certo é que **Daniel Itapary Brandão** não foi sequer investigado nesse processo criminal, nem mesmo ouvido como testemunha, mas os fatos deveriam ter sido apresentados quando da sua candidatura para que a Assembleia Legislativa pudesse inquirí-lo, inclusive para avaliar acerca da sua idoneidade e da sua reputação. Sobre uma possível blindagem do então Secretário de Estado ante a investigação criminal há rumores, não comprovados, de investigação criminal federal em curso.

Dessa forma, porque ausente ao tempo da escolha a *"idoneidade moral e reputação ilibada"* de **Daniel Itapary Brandão**, nulo foi o ato, também por esse motivo.

4. A necessidade de concessão de medida cautelar

A presente petição, formulada em contribuição para a construção de uma decisão mais justa por este Supremo Tribunal Federal, faz incursão sobre a jurisprudência constitucional acerca da incidência da Súmula Vinculante nº 13, de forma a demonstrar que, atualmente, não se entende vedada a nomeação de parente de governador para cargo de conselheiro de tribunal de contas. Porém, passa a ser vedada a escolha, incidindo a própria SV nº 13, quando se verifica ausência de qualificação técnica, inidoneidade moral, fraude ou nepotismo cruzado. E a robusta prova documental adicionada por essa petição, juntamente com elementos já constantes dos autos, evidenciam que as quatro hipóteses alternativas ocorreram e a nomeação é nula de pleno direito.

Por outro lado, mostra-se necessário seja proferida decisão concessiva de tutela de urgência, porque se tem um caso escancarado de nepotismo, estando os processos de escolha nomeação eivados de vícios gravíssimos, inclusive fraudes, tendo a escolha sido resultante de troca de favores entre os Poderes Legislativo e Executivo e ficando inequívoco que o nomeado não tem qualificação técnica para exercer tão elevado cargo, de altas responsabilidades.

Para além disso, o só fato de o nomeado não ter qualificação técnica para o exercício do cargo, torna urgente a necessidade de afastá-lo do exercício, a não causar maiores danos à sociedade, muito menos desacreditar as instituições, especialmente quando se trata de alguém que foi nomeado para um órgão de controle externo.

Presentes, portanto, a probabilidade do direito e o pedido de danos à sociedade, é urgente que se determine liminarmente o afastamento de **Daniel Itapary Brandão** do cargo de Conselheiro do TCE/MA, com a concessão de outras medidas cautelares que garantam maior eficácia contra possíveis novos procedimentos protelatórios ou de flagrante descumprimento das decisões deste Supremo Tribunal Federal nesta Reclamação.

5. OS PEDIDOS URGENTES E CAUTELARES

Pelo exposto, requer-se o **deferimento da medida cautelar** para **determinar o afastamento liminar e imediato de Daniel Itapary Brandão do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão** e, em razão de reiterados descumprimentos de decisões proferidas nesta Reclamação, procedimentos protelatórios ou fraude à jurisdição deste Supremo Tribunal Federal, já reconhecidos por esta Relatoria em decisões anteriores, pede sejam determinadas as seguintes providências quanto ao Conselheiro Daniel Itapary Brandão:

a) a **suspensão do recebimento da remuneração e demais verbas**, inclusive indenizatórias, percebidas em razão do cargo;

b) a **proibição de manter contato com quaisquer conselheiros, conselheiros substitutos e servidores do TCE/MA**;

c) a **proibição de frequentar as dependências físicas do TCE/MA** e de **acessar a rede interna de computadores e os sistemas de acesso exclusivo aos seus membros e/ou servidores**, incluindo endereços eletrônicos de correspondências e mensagens;

d) a **proibição de uso de quaisquer bens e serviços disponibilizados pelo TCE/MA aos seus membros ou servidores**, como veículos de representação, computadores, tablets, aparelhos e serviços de comunicação móvel ou de internet, servidores públicos, efetivos ou comissionados, policiais civis ou militares ou quaisquer benefícios direta ou indiretamente acessíveis pelo exercício do cargo de Conselheiro do TCE/MA; e

e) a vedação ao direito de representar institucionalmente o TCE/MA em qualquer evento ou solenidade.

6. DO PEDIDO FINAL

Pelo exposto, ao final, pede-se **quanto à nomeação de Daniel Itapary Brandão ao cargo de Conselheiro do TCE/MA** que seja declarada nula de pleno direito, desde o início, convalidando-se os atos praticados pela referida autoridade, e a percepção de remuneração e de verbas indenizatórias até a data do afastamento, confirmando-se os efeitos da medida cautelar acima requerida.

No mérito da própria Reclamação, ao final, pede seja **julgada procedente** para restabelecer a Ordem Constitucional no Estado do Maranhão com o definitivo afastamento e vedação de novas práticas de nepotismo no âmbito da Administração Pública Estadual quanto aos parentes do Governador do Estado do Maranhão, Carlos Brandão.

Pede-se ainda a **ciência à Procuradoria-Geral da República** para acompanhamento do feito e adoção das providências que entender cabíveis.

Por fim, requer seja determinado **encaminhamento desta petição, com os documentos que a instruem, para o Procurador-Geral da República de forma a apurar a possível prática de crime de falsidade ideológica, tipificado no art. 299 do Código Penal por parte de Daniel Itapary Brandão**, por inserir informações falsas em seu currículo de vida apresentado quando da sua candidatura ao cargo de Conselheiro do TCE/MA com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e omitir a ausência de qualificação técnica sua para o ocupar o cargo.

N. Termos
E. Deferimento.

Brasília, 10 de novembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
PAULO MACHADO GUIMARAES
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

MARIANA SILVA MELLO
OAB/MA nº 24.610

PAULO MACHADO GUIMARÃES
OAB/DF nº 5.358

PAULO EMÍLIO DANTAS NAZARÉ
OAB/DF nº 36.973

PRISCILA FIGUEIREDO VAZ
OAB/DF nº 67.172

RONALD CAVALCANTI FREITAS
OAB/SP nº 183.272

ISADORA MAGALDA MORAIS CORTEZ
OAB/PI nº 20.849